



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
CumSen 0010541-14.2024.5.18.0006
EXEQUENTE: JOSE CUNHA NASCIMENTO
EXECUTADO: JAS IND E COM DE AGUA MINERAL E PRODUTOS PLASTICOS
EIRELI E OUTROS (4)

DECISÃO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), instaurado a requerimento do exequente com o objetivo de ver reconhecida a formação de grupo econômico entre as executadas principais, J.A.S IND. E COM. DE ÁGUA MINERAL E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA e J.P.R INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EMBALAGENS LTDA, e a empresa GOLD ELITE LTDA (CNPJ 15.727.695/0001-85), para que esta última seja incluída no polo passivo da execução e responda solidariamente pelo crédito trabalhista.

O incidente foi instaurado em despacho de ID 7f19636, após o exequente demonstrar a frustração dos atos executórios em face das devedoras originárias e apresentar indícios da existência do grupo econômico.

A suscitada, GOLD ELITE LTDA, foi devidamente citada e apresentou manifestação (ID e973b1e), na qual alega, em síntese, a recente exclusão da Sra. Soneide Maria Silva Rios de seu quadro societário por decisão judicial liminar, o que romperia o vínculo entre as empresas, e a inexistência de relação de coordenação ou subordinação.

O exequente apresentou impugnação (ID 4500c04), rebatendo os argumentos e reforçando a tese de grupo econômico.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O reconhecimento de grupo econômico para fins de responsabilização trabalhista encontra amparo no art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, que estabelecem:

"§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes".

No caso em apreço, a análise do conjunto probatório revela elementos robustos que confirmam a existência de um grupo econômico por coordenação.

Primeiramente, é fato incontroverso que, durante a vigência do contrato de trabalho que originou o crédito exequendo, a Sra. Soneide Maria Silva Rios figurava como sócia em todas as três empresas envolvidas (J.A.S LTDA, J.P.R LTDA e a suscitada GOLD ELITE LTDA), enquanto seu filho, Sr. João Paulo da Silva Rios, integrava o quadro societário da J.P.R LTDA, evidenciando uma gestão familiar e centralizada.

A alegação da suscitada de que a exclusão judicial da Sra. Soneide de seu quadro societário em maio de 2024 (conforme ata e decisão de fls. 075033e) afastaria sua responsabilidade, não prospera.

A responsabilidade solidária do grupo econômico afere-se pela situação fática vigente à época da prestação de serviços do trabalhador.

A alteração societária posterior, sobretudo de natureza provisória, não tem o condão de eximir a empresa das obrigações contraídas no período em que se beneficiou da atuação conjunta.

Ademais, os elementos dos autos demonstram uma clara comunhão de interesses e atuação conjunta.

As empresas J.A.S e J.P.R atuavam no envase de água mineral, enquanto a GOLD ELITE LTDA detinha a propriedade das marcas utilizadas ("Cristalina" e "Gold"), configurando uma cadeia produtiva interligada e com interesses integrados.

A Ata de Reunião da Sociedade GOLD ELITE (a1bf9b6) é prova contundente dessa coordenação, ao registrar que o pagamento de royalties pela empresa J.A.S dependia da "*anuência da Gold Elite Ltda.*", o que demonstra uma ingerência administrativa e financeira que transcende a mera relação entre empresas independentes.

Por fim, o exequente acostou aos autos diversas e recentes decisões proferidas por este E. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em processos distintos, que, analisando a mesma relação fática entre as mesmas três empresas, reconheceram a existência do grupo econômico.

Tais julgados, admitidos como prova emprestada, corroboram o entendimento de que a relação entre as reclamadas ultrapassa a mera identidade de sócios, configurando a efetiva comunhão de interesses e atuação coordenada exigida pela legislação.

Presentes os requisitos legais, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária da empresa suscitada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** o presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para DECLARAR a existência de grupo econômico entre as executadas e a empresa **GOLD ELITE LTDA (CNPJ 15.727.695/0001-85)**, nos termos da fundamentação, que fica intimada para pagar ou garantir a execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do trânsito em julgado desta decisão - independentemente de nova intimação.

Transitado em julgado, **atualizem-se** os cálculos antes da intimação das suscitadas.

Inerte, **execute-se**.

INTIMADAS as partes com procuradores cadastrados e intimem-se as executadas

GOIANIA/GO, 29 de agosto de 2025.

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho